



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000598/2003-52
Recurso nº. : 138.042
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARIA ELISABETH PREBIANCA GODOZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.953

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
Comprovado que a contribuinte não participava do quadro societário de pessoa jurídica, sendo este o motivo para a imputação de multa por atraso na apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda, é de ser cancelado o lançamento.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ELISABETH PREBIANCA GODOZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13971.000598/2003-52
Acórdão nº : 106-13.953

Recurso nº : 138.042
Recorrente : MARIA ELISABETH PREBIANCA GODOZ

RELATÓRIO

Maria Elisabeth Prebianca Godoz, já devidamente qualificada nos autos, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/FNS nº 2.913, de 31.07.2003, prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que manteve o lançamento do crédito tributário no montante de R\$165,74, relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2000.

A autoridade *a quo* verificou que, em face do disposto no art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22.12.1999, por ter participado como sócia-gerente de pessoa jurídica, no ano-calendário de 1999, estava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual naquele exercício até 28.04.2000, tendo cumprido a obrigação tributária em 29.10.2002.

Não foram acolhidas as alegações da contribuinte segundo as quais não estava obrigada a declarar por ter-se retirado da sociedade em 05.12.1991, situação que atestaria a 3ª Alteração Contratual e Certidão fornecida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

No expediente de fls. 20, a contribuinte reitera não estar obrigada por retirada da sociedade em 23.10.1995, juntando a 4ª Alteração Contratual, além da Certidão da Junta Comercial mencionada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13971.000598/2003-52
Acórdão nº : 106-13.953

V O T O

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 19.11.2003, no prazo legal da ciência em 23.10.2003 (fl. 19) do Acórdão atacado. Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos. Dele tomo conhecimento.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, apresentada em 29.10.2002 (fl. 06), fora do prazo legal, findo no último dia útil de abril de 2000.

A imputação da multa, segundo relatado, decorre de estar da contribuinte obrigada a apresentação de declaração, por integrante do quadro social da empresa B Ju Confeções Ltda., situação que a recorrente nega, apresentado como prova a 3ª alteração contratual, na primeira instância, e a 4ª, nesta esfera julgamental.

O deslinde da questão, portanto, é de ordem material. Na 3ª Alteração Contratual, firmada em 20.11.1991, aparecem como únicas sócias proprietárias da empresa B Ju Confeções Ltda., CGC (MF) 81.392.078/0001-09, Maria Elisabeth Vieira, CPF nº 560.060.399-15, o mesmo de Maria Elisabeth Prebianca Godoz, (deduzindo-se ser a mesma pessoa), e Josiane Assis Buzzi, esta retirando-se da sociedade, admitindo-se Júlio Cezar Vieira, CPF 165.456.139-87.

A 4ª Alteração Contratual, 23.08.1995, respeita à venda das quotas do capital da empresa B Ju Confeções Ltda., que passa a denominar-se Empreiteira de Mão-de-obra HS Serviços Ltda., a Nilson Luiz Schmidt e José Luiz



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

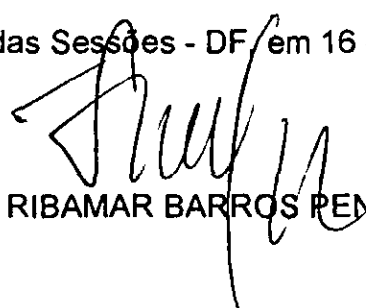
Processo nº : 13971.000598/2003-52
Acórdão nº : 106-13.953

Hostert, situação atestada pela Certidão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, emitida em 03.12.2002.

Conclui-se, portanto, que a recorrente "não participou do quadro societário" da empresa B Ju Confecções Ltda., CGC (MF) 81.392.078/0001-0, no ano-calendário de 1999. Logo, não se concretiza a norma de incidência da IN SRF nº 157, de 11.12.1999.

Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, que rege o Direito Tributário, o lançamento deve ser cancelado.

Sala das Sessões - DF em 16 de abril de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA